

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/12/10

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 838537 – CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

---

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**Processo:** 838537

**Natureza:** Consulta

**Consulente:** Marcos Antônio de Resende (Prefeito de Lambari – MG)

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura de Lambari – MG

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta protocolada neste Tribunal de Contas sob o n. 149652/05, em 05/11/2010, formulada pelo Prefeito de Lambari, Marcos Antônio de Resende, na qual se indaga, conforme fl. 01:

É possível uma autarquia municipal que tem como finalidade apenas o serviço de água e esgoto do município, onde se cobra taxas e tarifas da população para este fim, fazer uma doação ou repasse de recursos financeiros para o Executivo Municipal para fins sociais? Se sim, deveria haver autorização legislativa para tanto? Se sim, poderia ser usado em programas habitacionais?

Em atendimento ao art. 214 do Regimento Interno, anoto que não foram localizados pronunciamentos deste Plenário sobre a questão.

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINAR

O consultante, Prefeito do Município de Lambari – MG, é legitimado à formulação de consulta a este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 210 do Regimento Interno, e seus questionamentos preenchem, ainda, os requisitos de admissibilidade do seu art. 212 e encerram relevante repercussão jurídica, financeira e orçamentária, estando a resposta, assim, inserida no âmbito de competência desta Corte de Contas.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Pelo conhecimento.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também toma conhecimento.

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

MÉRITO



O consulente indaga sobre a possibilidade de autarquia municipal, criada para a gestão de sistema local de água e esgoto e que se financia pelo recebimento de tarifas pagas por seus usuários, doar, sob autorização legislativa, dinheiro ao Poder Executivo, para a execução de políticas sociais a cargo da administração direta, notadamente em habitação.

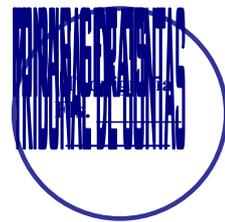
A questão encontra resposta na Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, na Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como na Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Na hipótese formulada, o município, por meio de uma autarquia, presta os serviços de água e esgoto à população mediante o recebimento de tarifas diretamente dos usuários.

O regime de cobrança pelo uso de recursos hídricos está previsto no art. 19 e seguintes da Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, o qual se funda 1) na valoração econômica da água, 2) na racionalização do seu uso e 3) no financiamento de programas e intervenções nos planos de recursos hídricos.

Por sua vez, o art. 22 da Lei n. 9.433/97 restringe a aplicação dos valores arrecadados em razão da utilização dos recursos hídricos, indicando que eles devem ser aplicados prioritariamente nas bacias hidrográficas correspondentes.

A Lei n. 11.445/2007, nos incisos I a VIII do §1º do art. 29, traz as diretrizes para a política tarifária em saneamento básico, dentre as quais se destacam: a prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública; a preocupação com a geração dos recursos necessários para investimentos nas metas e nos objetivos do próprio serviço e, ainda, a ampliação do acesso.



No que se refere à fixação das tarifas pela adequada prestação de serviços públicos, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.987/95 impõe que devem elas estar condizentes com o princípio da modicidade.

Como se vê, a tarifa, em matéria de administração de recursos hídricos e de saneamento básico, é componente de alta complexidade, sendo a sua adequada estipulação imprescindível para a manutenção, expansão e consecução dos objetivos no setor. Entretanto, como anota Cláudio Smirne Diniz, a fixação dessas tarifas no Brasil vem sendo feita, muitas vezes, vale dizer, mediante critérios baseados na intuição política, “sobrepunjando-se à racionalidade do sistema.”

Concluo, diante desse quadro, que os valores arrecadados com tarifas pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto estão sob um regime diferenciado no ordenamento jurídico pátrio, de modo a se atenderem os desideratos da política nacional de recursos hídricos e de saneamento básico, de competência da União, art. 21, XIX e XX da Constituição Cidadã. Desse modo, entendo que a legislação municipal não pode conter dispositivos que infrinjam as bases da política nacional fixada para o setor, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Noutros termos, como a política nacional sobre o tema define que os recursos auferidos com a cobrança pela utilização de recursos hídricos e pelos serviços de saneamento básico devem financiar a manutenção e o desenvolvimento de políticas para esse campo essencial à população, não podem eles ser utilizados para outras finalidades.

Mais adiante, mesmo que se admita, em termos hipotéticos, a existência de autarquia municipal ou concessionária que preste serviços de água e esgoto de forma absolutamente perfeita, de modo a que não se demandem novos investimentos, entendo que eventuais excedentes financeiros devam ser levados em consideração para a promoção de redução das tarifas, em atendimento ao princípio da modicidade tarifária, pelo que não poderiam, do mesmo modo, ser utilizados para outras finalidades.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, respondendo objetivamente à questão formulada, concluo pela impossibilidade da doação, ao Poder Executivo, de recursos provenientes de tarifas pertencentes a autarquia municipal incumbida da prestação de serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, uma vez que esses recursos não podem ser utilizados para outras finalidades que não sejam as vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento das políticas estabelecidas para o próprio setor.

É o parecer que submeto à apreciação deste colegiado.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto também de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.